



PROCESSO N.º 348/09

PROTOCOLO N.º 7.486.275-6

PARECER CEE/CEB N.º 334/09

APROVADO EM 31/08/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - CEM

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Consulta sobre a obrigatoriedade de formação, em Educação a Distância, dos profissionais professor/tutor da Educação Profissional Técnica – Deliberação nº 01/2007- CEE/PR.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1037/08-GS/SEED, de 19 de março de 2009, encaminha a este Conselho, **consulta formulada pelo** Centro de Educação Profissional - CEM, do Município de Maringá, que por meio do ofício n.º 03/09, de 21 de janeiro de 2009, solicita:

(...) esclarecimentos quanto ao credenciamento/autorização de cursos de Educação a Distância no Estado do Paraná, com relação à formação **exigida para os profissionais: professor/tutor**, (sem grifo no original).

Questões apresentadas pelo Centro de Educação Profissional

CEM:

1- De acordo com o artigo 23 da LDB n.º 9394/96:

“A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.”

2- O artigo 62 da LDB n.º 9394/96 trata da formação dos profissionais da educação básica, sem mencionar qualquer observação para os profissionais atuantes em educação à distância:

“A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”



PROCESSO N.º 348/09

O artigo 12 do Decreto Federal n.º 5622/2005 trata da preferência por profissionais com formação em Educação a Distância e não da obrigatoriedade.

VII – garantia de corpo técnico e administrativo qualificado;

VIII – apresentar corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância;

Grifo nosso

3 - A Deliberação n.º 01/07-CEE, ao nosso entendimento, trata da formação em EAD apenas aos tutores e não a todos os professores dessa modalidade, pois no inciso 2º a Deliberação trata de habilitação específica, o que entendemos por formação em cursos superior.

§1º O tutor é um professor com formação específica na área de conhecimento e em educação a distância que orienta o processo de aprendizagem do aluno...

§2º Para atuar na Educação a Distância, o professor além de possuir habilitação específica deve ter condições de...

4 - Senhor Presidente, a Lei e o Decreto Federal já citados não trata de obrigatoriedade e sim de preferência no que diz respeito à formação dos profissionais da Educação a Distância, o que não está claro no texto da Deliberação n.º 01/2007, que induz a duas interpretações: 1) formação específica e formação em EAD para os tutores e específica para professores; 2) formação específica e formação em EAD para professores e tutores.

5 - Sabemos que no Estado do Paraná, a Educação a Distância não tem sido implantada como nos outros estados, por conta de algumas exigências que não estão bem claras na legislação estadual que trata da formação dos **profissionais professores e tutores** (sem grifo no original).

6- A EAD foi regulamentada para facilitar a vida das pessoas que por motivos diversos não têm encontrado possibilidades de estar ao mesmo local e tempo que professores e instituições de ensino e porque os cursos têm apresentado qualidade na formação dos alunos.

7 - Existe uma grande demanda e procura em nosso município, uma vez que já trabalhamos com a educação profissional presencial desde 2000 e pretendemos avançar em 2009, com a implantação da Educação Profissional a Distância.

8 - Os meios de comunicação têm divulgado pesquisa sobre a falta de mão de obra especializada confrontando com as vagas que não são preenchidas, o que coloca o Brasil em situação bastante delicada, pois um país que tem emprego e precisa crescer, também precisa estabelecer condições para a formação profissional do seu povo.

Assim, solicitamos um parecer deste Conselho sobre a **real necessidade/obrigatoriedade da formação dos profissionais da**



PROCESSO N.º 348/09

Educação a Distância no Estado do Paraná. (cf. fls. 3, 4 e 5),(sem grifo no original).

II- No Mérito

A Assessoria Jurídica deste Conselho, respondeu à consulta da Relatora: Maria das Graças Figueiredo Saad, pelo Parecer AJ/CEE nº 09/09, de de 21/05/09, conforme segue o posicionamento da AJ/CEE. Porém, a consulta formulada pelo Centro de Educação Profissional – CEM exige uma análise minuciosa da questão. Além da formulação jurídica, é necessário que sejam esclarecidos os requisitos de formação pedagógica exigidos para o exercício das funções de professor e de tutor em cursos a distância, tanto em nível superior como em cursos de educação básica, em suas diversas modalidades.

O Processo n.º 348/09 deu entrada neste conselho, em 07/04/09, distribuído à Câmara de Educação Básica, aos 04/05/09, designando-se para relatoria, a Conselheira Maria das Graças Figueiredo Saad, que constatando tratar-se de matéria de interpretação da legislação, encaminhou este processo à Assessoria Jurídica, deste Conselho, para análise e parecer.

Por meio de Pedido de Vista, o expediente em tela, passou a ser de relatoria do Conselheiro Arnaldo Vicente, na data de 05/06/2009.

Na data de 03/07/2009, na sessão da Câmara de Educação Básica, a relatoria do processo foi concedida à Conselheira Maria Luiza Xavier Cordeiro por meio de novo Pedido de Vista.

Para análise do mérito, é indispensável digressão sobre a formação mínima necessária para a atuação docente nos cursos profissionalizantes constante da normatização nacional para educação.

1. Nos termos da Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996, sobre a matéria

A LDB n.º 9.394/96, Lei Federal que disciplina as Diretrizes e Bases para a Educação em todo o território Nacional, prevê, que a **habilitação para a docência** é a formação obtida em cursos de Licenciatura Plena de nível superior:

(...)

*Art. 62. **A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.** (Grifei)*

(...)



PROCESSO N.º 348/09

2. O Decreto Federal n.º 5.622, de 19 de dezembro de 2005

Regulamenta o art. 80 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressa que:

Art. 12 - o pedido de credenciamento da instituição deverá ser formalizado junto ao órgão responsável, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

*VII - garantia de corpo técnico e administrativo **qualificado**¹; (sem grifo no original)*

*VIII - apresentar corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, **preferencialmente**, com formação para o trabalho com educação a distância; (nosso grifo)*

3. Referenciais de Qualidade para Educação a Distância

No ano de 2007 o MEC apresenta o documento como referencial norteador para subsidiar atos legais da organização de sistemas de Educação a Distância.

Como resultado de procedimentos avaliativos realizados em múltiplos programas de educação a distância em andamento no país, na busca de uma configuração que atenda aos requisitos de qualidade que desejamos.

Esse documento entende como qualidade em educação a distância, tanto na educação básica como na superior, tanto em cursos de graduação como em cursos profissionais que a **concepção geral do curso deve ser explicitada e vinculada ao projeto político pedagógico**. Portanto, as exigências relativas “a alunos professores ou tutores deverão ter coerência com a opção teórico-metodológica definida no proposta pedagógica”(grifos).

Ao mencionar o uso das tecnologias e seus avanços o mesmo documento diz: **“tendo o estudante como centro do processo educacional, um dos pilares para garantir a qualidade de um curso a distância é a interatividade professores, tutores e estudantes”** (sem grifo no original).

Ainda, ao se referir aos professores explicita: “

a) corpo docente, vinculado à própria instituição, com formação e experiência na área de ensino e em educação a distância;

b) Corpo de tutores com qualificação adequada ao projeto do curso.

(...)

4. A regulamentação no Sistema Estadual de Ensino

A Deliberação nº 01/07, dispõe no artigo 2º as características fundamentais a serem observadas em todo o programa ou curso de Educação a Distância, entre elas as habilitações necessárias para o professor e para o tutor que atuem na referida modalidade e que estejam em consonância com Projeto

¹ Segundo o dicionário Aurélio, a palavra qualificado significa: é aquele que qualifica ou serve para qualificar; que tem certas qualidades; que possui qualificação; é apto, idôneo.



PROCESSO N.º 348/09

Político Pedagógico da Instituição. Porém, para clarear esses requisitos esse artigo deverá ser explicitado de modo a atender à legislação vigente e especialmente aos “referenciais de Qualidade para o cursos de Educação a Distância” (MEC 2007).

Art. 2º São características fundamentais a se observar em todo programa ou curso de educação a distância (...)

§ 1º O Tutor é um professor com formação específica na área de conhecimento e em educação a distância que orienta o processo de aprendizagem do aluno, sendo sua função a de garantir a articulação entre as informações e os conhecimentos veiculados pelos diferentes meios e a concepção dos objetivos propostos para o curso ou programa, cabendo:

I - Na fase de planejamento, participar e discutir com o professor especialista os conteúdos a serem trabalhados no curso, o material de apoio didático a ser utilizado e o sistema de acompanhamento dos educandos, devendo conhecer detalhes de todo o sistema que dará suporte aos educandos;

II - na fase de desenvolvimento do curso, estimular, motivar e orientar os educandos, dando-lhes suporte técnico e didático em relação a compreensão e adaptação a esta modalidade de ensino;

III - o registro de todo o processo de acompanhamento aos educandos sob sua orientação, informando ao professor especialista sobre a necessidade de textos complementares de apoio, não previsto no material de apoio didático, quando detectada dificuldade de aprendizagem, desencadear ações para garantir a formação continuada dos profissionais engajados no processo educacional;

§ 2º Para atuar na Educação a Distância, o **professor** além de possuir habilitação específica deve ter condições de:

I - estabelecer os fundamentos teóricos do projeto;

II - selecionar e preparar todo o conteúdo curricular, articulado a procedimentos e atividades pedagógicas, inclusive interdisciplinares;

III - identificar os objetivos referentes às competências cognitivas, habilidades e atitudes;

IV - definir bibliografia, videografia, iconografia, audiografia etc., básicas e complementares;

V - elaborar textos para programas a distância;

VI - apreciar avaliativamente o material didático antes e depois de ser impresso, videogravado, audiogravado, etc., indicando correções e aperfeiçoamentos;

VII - motivar, orientar, acompanhar e avaliar os alunos;



PROCESSO N.º 348/09

VIII - auto-avaliar-se continuamente como profissional participante do coletivo de um projeto de curso ou programa a distância;

IX - fornecer informações aos gestores e outros membros da equipe no sentido de aprimorar continuamente o processo.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, tendo em vista a resposta à consulta desta instituição, os dispositivos legais e normativos em vigor não são suficientes para um entendimento adequado com relação à formação exigida para os profissionais envolvidos nestas modalidades de ensino – Educação a Distância e Educação Profissional.

Portanto, a Deliberação nº 01/07-CEE/PR, trata da habilitação específica do professor e da formação do tutor, porém as qualificações próprias destes profissionais precisam ser descritas minuciosamente.

1 - **O tutor** é um profissional que deve possuir qualificação adequada ao projeto do curso, preferencialmente com formação para o trabalho em educação a distância, que orienta o processo de aprendizagem do aluno. Sua função é a de garantir a articulação entre as informações e os conhecimentos veiculados pelos diferentes meios e a consecução dos objetivos propostos para o curso ou programa.

2 - Para atuar na educação a distância, **o professor**, deverá possuir habilitação específica na disciplina e ter condições de:

- estabelecer os fundamentos teóricos do projeto pedagógico.

- selecionar e preparar todo o conteúdo curricular articulado a procedimentos e atividades pedagógicas.

3 - Com base nas questões supramencionadas, recomenda-se que a Instituição apresente um Plano de Capacitação na organização da Proposta Pedagógica, destinado aos profissionais vinculados a esta modalidade de ensino.

Assim, diante da análise realizada, recomenda-se que os requisitos de qualidade, apontados pelos Referenciais de Qualidade para cursos de Educação a Distância – MEC 2007 sejam observados, especialmente no que se refere à formação continuada e capacitação em serviço para todos os profissionais, em consonância com o projeto pedagógico do curso.

Dá-se por respondida à consulta formulada pelo Centro de Educação Profissional – CEM, de Maringá, nos termos deste Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 348/09

Aprovado, encaminhe-se cópia deste Parecer à Direção do Centro de Educação Profissional – CEM de Maringá, pelo Processo nº 348/08 para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, com 1 voto contrário e com declaração de voto do Conselheiro Arnaldo Vicente, o Voto da Relatora.

Curitiba, 31 de agosto de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB



PROCESSO N.º 348/09

DECLARAÇÃO DE VOTO

A presente consulta resultou em polêmico debate no interior deste conselho, em que não ocorreu consenso, contudo deve o mérito de situar as diferenças de interpretação, concepção de educação e especificamente sobre EAD.

Este conselheiro protagonizou uma das sugestões de resposta a consulta a que se refere o presente processo, para que esta interpretação fique consignada nos autos faz-se a presente declaração, incorporando o mérito daquele texto debatido na Câmara de Educação Básica.

2. No Mérito

Optou-se aqui em responder a presente consulta dialogando o com o pensamento de Walter Benjamin em suas Teses sobre filosofia da história:

“Não há documento da cultura que não seja ao mesmo tempo um documento da barbárie. E assim como os próprios bens culturais não estão livres da barbárie, também não o está o processo de transmissão com que eles passam de uns a outros. Por isso, o materialista histórico se afasta o máximo possível da tradição. Ele considera como tarefa sua pentear a história a contrapelo.”²

Assim, lendo a contrapelo a presente consulta, faz-se necessário discordar da afirmação de que “no Estado do Paraná a EAD não tem sido implantada como nos outros estados, por conta de algumas exigências que não estão bem claras na legislação estadual..”.

O Estado do Paraná para o bem e para o mal está entre os pioneiros na normatização e implantação de cursos na modalidade de EAD.

O que ocorreu e ainda, em certa medida, continua ocorrendo é uma inversão de valores na sociedade brasileira, também em matéria EAD. Quando se analisa a experiência em educação a distância em outros países, o que se observa é um processo muito distinto do brasileiro. Exemplos como Inglaterra, Espanha, Canada, China, entre entre outros, demonstram que as experiências exitosas utilizaram-se da EAD como política de Estado, com objetivos explícitos e pactuados com o desenvolvimento do país e da sociedade como um todo. As principais instituições que ofertaram e ofertam cursos na modalidade EAD, nesses países, o fazem em cursos de oferta pública, ou com financiamento público, para resolver problemas de Estado. Diferente do Brasil que optou por implantar EAD com avaliação no processo para resolver problemas estatísticos, para melhorar a aparência, abrindo as portas para a mercantilização

²BENJAMIM, Walter. Teses sobre filosofia da história. In: Flávio R. Kothe. **Grandes Cientistas Sociais: Sociologia**. São Paulo: Ática, 1985. p.157.



PROCESSO N.º 348/09

sem precedentes na história da educação deste país. Aqui, em razão da cumplicidade do governo brasileiro com o consenso de Washington³ a EAD, com avaliação no processo e com expedição de diplomas, foi autorizada em instituições privadas, sem que tenha ocorrido investimento na modalidade por parte do poder público. A UAB – Universidade Aberta do Brasil, constitui uma tentativa de corrigir este percurso. O Decreto Federal N° 5622/05 aponta o mesmo objetivo ao buscar outro caminho em termos de marco regulatório para EAD.

A Deliberação n° 01/07 representa o esforço do Sistema Estadual de Ensino do Paraná para contribuir com este momento histórico da educação. Essa Deliberação, ao estabelecer normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, o fez especificando as funções do Professor e do Professor Tutor. O professor para atuar na educação a distância deve possuir habilitação específica, **além de ter condições de:**

- I - estabelecer os fundamentos teóricos do projeto;
- II - selecionar e preparar todo o conteúdo curricular articulado a procedimentos e atividades pedagógicas, inclusive interdisciplinares;
- III - identificar os objetivos referentes às competências cognitivas, habilidades e atitudes;
- IV - definir bibliografia, videografia, iconografia, audiografia etc., básica e complementares;

3 "Em 1989, no bojo do reaganismo e do tatcherismo máximas expressões do neoliberalismo em ação, reuniram-se em Washington, convocados pelo Institute for International Economics, entidade de caráter privado, diversos economistas latino-americanos de perfil liberal, funcionários do Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e do governo norte-americano. O tema do encontro *Latin Americ Adjustment: Howe Much has Happened?*, visava a avaliar as reformas econômicas em curso no âmbito da América Latina. (...) Em síntese, é possível afirmar que o Consenso de Washington faz parte do conjunto de reformas neoliberais que apesar de práticas distintas nos diferentes países, está centrado doutrinariamente na desregulamentação dos mercados, abertura comercial e financeira e redução do tamanho e papel do Estado.

E, conforme o ex-embaixador Paulo Nogueira Batista, "apresentado como fórmula de modernização, o modelo de economia de mercado preconizado no consenso de Washington constitui, na realidade, uma receita de regressão a um padrão econômico pré-industrial caracterizado por empresas de pequeno porte e fornecedoras de produtos mais ou menos homogêneos. O modelo é o proposto por Adam Smith e referendado com ligeiros retoques por David Ricardo faz dois séculos. Algo que a Inglaterra, pioneira da Revolução Industrial, pregaria para uso das demais nações mas que ela mesma não seguiria à risca. No Consenso de Washington prega-se também uma economia de mercado que os próprios Estados Unidos tampouco praticaram ou praticam (...). O modelo ortodoxo de *laissez-faire*, de redução do Estado à função estrita de manutenção da 'lei e da ordem' – da santidade dos contratos e da propriedade privada dos meios de produção – poderia ser válido no mundo de Adam Smith e David Ricardo, em mercados atomizados de pequenas e médias empresas gerenciadas por seus proprietários e operando em condições de competição mais ou menos perfeita; universo em que a mão-de-obra era vista como uma mercadoria, a ser engajada e remunerada exclusivamente segundo as forças da oferta e da demanda; uma receita, portanto, de há muito superada e que pouco tem a ver com os modelos modernos de livre empresa que se praticam, ainda que de formas bem diferenciadas, no Primeiro Mundo" (Batista: 1995, pág. 119-120).

Do livro: *Para conhecer o Neoliberalismo*, João José Negrão, pág. 41-43, Publisher Brasil, 1998. Disponível em <http://www.cefetsp.br/edu/eso/globalizacao/consenso.html>. Acesso em: 25 jun.2009.



PROCESSO N.º 348/09

- V - elaborar textos para programas a distância;
- VI - apreciar avaliativamente o material didático antes e depois de ser impresso, videogravado, audiogravado, etc., indicando correções e aperfeiçoamentos;
- VII - motivar, orientar, acompanhar e avaliar os alunos;
- VIII - auto-avaliar-se continuamente como profissional participante do coletivo de um projeto de curso ou programa a distância;
- IX - fornecer informações aos gestores e outros membros da equipe no sentido de aprimorar continuamente o processo.

Já ao tratar do professor tutor a Deliberação define:

§ 1º O tutor é um professor com formação específica na área de conhecimento e **em educação a distância** que orienta o processo de aprendizagem do aluno, sendo sua função a de garantir a articulação entre as informações e os conhecimentos veiculados pelos diferentes meios e a consecução dos objetivos propostos para o curso ou programa, cabendo:

- I - Na fase de planejamento, participar e discutir com o professor especialista os conteúdos a serem trabalhados no curso, o material de apoio didático a ser utilizado e o sistema de acompanhamento dos educandos, devendo conhecer detalhes de todo o sistema que dará suporte aos educandos;
- II - na fase de desenvolvimento do curso, estimular, motivar e orientar os educandos, dando-lhes suporte técnico e didático em relação a compreensão e adaptação a esta modalidade de ensino;
- III - o registro de todo o processo de acompanhamento aos educandos sob sua orientação, informando ao professor especialista sobre a necessidade de textos complementares de apoio, não previsto no material de apoio didático, quando detectada dificuldade de aprendizagem, desencadear ações para garantir a formação continuada dos profissionais engajados no processo educacional;

A partir das responsabilidades do professor e do professor tutor o que se pode dizer além do já acima exposto:

- o professor deve ser alguém com notório saber, vasta experiência educacional, sólida formação acadêmica, que lhe possibilite **“ter condições de”** construir e executar uma proposta pedagógica na modalidade EAD, portanto muito mais do que possuir um curso aligeirado na modalidade;

- ao professor tutor é exigido formação específica e na modalidade em questão, ou seja, deve ir além do modelo anterior ao Decreto Federal 5622 em que o tutor era o único que interagia com o aluno, e o orientava nos estudos independente de sua formação específica, assim, havia tutor formado em literatura e língua portuguesa orientando e apoiando os estudos em matemática. Já a formação na modalidade também é exigida. Qual formação? Os textos legais deixam em aberto. O mínimo de deverá ser observado é uma formação oferecida por instituições de ensino reconhecidas pelos Sistemas de Ensino.

Observa-se assim, que o texto legal é por demais flexível, resultante do estado da arte em termos de EAD.



PROCESSO N.º 348/09

Portanto, hoje, em matéria de legislação, os obstáculos para o oferta generalizada de cursos na modalidade EAD não estão na formação dos professores. Até porque um professor com formação específica pode rapidamente realizar um curso em EAD, caso queira atuar nesta modalidade, e tornar-se um professor tutor. Se a exigência fosse formação em curso “stricto sensu” aí sem dúvida seria um obstáculo.

Os obstáculos existentes, a bem dos interesses da sociedade, num projeto republicano⁴, estão, muito mais, nos referenciais de qualidade ; na necessidade de recursos tecnológicos que garantam interatividade entre professor, professor tutor e aluno. Ou seja, EAD que pretenda atender, verdadeiramente, aos objetivos propostos nos planos de curso exigem altos investimentos, do contrário é sedição do mercado.

A Deliberação em referência responsabiliza a instituição de ensino na garantia de interatividade entre o professor e o aluno no mesmo artigo 2º:

§ 3º Para assegurar a comunicação/interatividade professor-aluno, a instituição que pretender ofertar cursos ou programas a distância deverá:

- I - apresentar como se dará a interação entre alunos e professores, ao longo do curso a distância e a forma de apoio logístico a ambos;
- II - quantificar o número de professores/hora disponíveis para os atendimentos requeridos pelos alunos;
- III - informar a previsão dos momentos presenciais planejados para o curso e qual a estratégia a ser usada;
- IV - informar aos alunos, desde o início do curso, nomes, horários, formas e números para contato com professores e pessoal de apoio;
- V - informar locais e datas de provas e datas-limite para as diferentes atividades (matrícula, recuperação e outras);
- VI - garantir que os estudantes tenham sua evolução e dificuldades regularmente monitoradas e que recebam respostas rápidas à suas perguntas, bem como incentivos e orientação quanto ao progresso nos estudos;
- VII - assegurar flexibilidade no atendimento ao aluno, oferecendo horários ampliados e/ou plantões de atendimento;
- VIII - dispor de centros ou núcleos de atendimento ao aluno – próprios ou conveniados inclusive para encontros presenciais;
- IX - valer-se de modalidades comunicacionais sincrônicas como teleconferências, *chats* na *internet*, fax, telefones, rádio para promover a interação em tempo real entre docentes e alunos;
- X - facilitar a interação entre alunos, sugerindo procedimentos e atividades, abrindo *sites* e espaços que incentivem a comunicação entre colegas de curso;

4 Termo que vem sendo usado com uma profusão de sentidos. Aqui ele é tomado para destacar a necessidade de superação do patrimonialismo que tanto contribui para a confusão entre o público e o privado. Para saber mais sobre o Estado patrimonial na educação recomenda-se a leitura: FORTES, Erasto. [Estado patrimonial e gestão democrática do ensino público no Brasil](http://www.periodicos.capes.gov.br/portugues/index). Disponível no sítio www.periodicos.capes.gov.br/portugues/index



PROCESSO N.º 348/09

- XI - acompanhar os profissionais que atuam fora da sede, assegurando a esses e aos alunos o mesmo padrão de qualidade da matriz;
- XII - orientar todos os profissionais envolvidos no programa e organizar os materiais educacionais de modo a atender sempre o aluno, mas também a promover autonomia para aprender e para controlar o próprio desenvolvimento;
- XIII - abrir espaço para uma apresentação de estudantes que estudam a distância, de modo a receber a retroalimentação e aperfeiçoar os processos.

Logo, como pode ser observado acima ao professor não consta a exigência de habilitação em EAD, no entanto, exige-se muito mais que um título, exige-se competência, muito mais ampla do que a exigida ao professor tutor, o que deve ficar explicitado na proposta pedagógica e no material didático a ser apresentado, que deverá ser sempre da responsabilidade dos professores do curso pretendido.

VOTO DO RELATOR

Da-se por respondida a consulta do Centro de Educação Profissional CEM, de Maringá, ratificando os termos da Deliberação nº01/07, segundo a qual o corpo docente de um curso na modalidade EAD deve ser composto de professores com habilitação específica e ampla experiência para elaborar e executar uma proposta pedagógica na modalidade, enquanto ao professor tutor é exigido formação específica, além de certificação em cursos de formação para tutores ou curso equivalente, desde que voltado para a qualificação na modalidade EAD, oferecido por instituições reconhecidas pelo sistema de ensino.

É a declaração de voto em que se consigna o voto contrário ao parecer aprovado.

Arnaldo Vicente
Conselheiro